



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**URGENTE: ABERTURA DO CERTAME
EM 19.11.2025, às 9h**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, por intermédio do seu Procurador de Contas infra-assinado, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e a fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, fundado nas disposições contidas nos artigos 80, I, e 81 da Lei Complementar nº. 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **formula**

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

em face de **JOSÉ WELLINGTON DRUMOND GOUVEA** - Prefeito; **ROBSON LUIS MARQUES FERNANDES** - Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos; e **WEBERSON FERREIRA NILLIO** - Agente de Contratação; todos do quadro de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé, ente sediado na Avenida Brasil, Testada com a Rua Integração Nacional, 1997, CEP: 76935-000, em razão de ilicitudes atinentes à **Concorrência Pública (ARP) nº.04/2025**, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia em **30.10.2025**, consoante as razões fáticas e jurídicas adiante dispostas:

1. Dos fatos

O Ministério Público de Contas tomou conhecimento da deflagração, pelo Município de São Francisco do Guaporé, da **Concorrência Pública (ARP) Nº 04/2025**.

O certame tem por objeto a elaboração de Ata de Registro de Preços para a futura contratação de empresa especializada na execução de serviços de tapa-buraco, recapeamento asfáltico para recuperação e manutenção de vias urbanas, e obras de pavimentação asfáltica para implantação de novas vias em áreas de expansão urbana.

A contratação foi estimada em **R\$ 42.931.457,47 (quarenta e dois milhões, novecentos e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos)**, e a abertura da licitação está agendada para o dia **19.11.2025**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

Ocorre que, quando da análise do instrumento convocatório, esse *Parquet* de Contas identificou a existência de diversas irregularidades que maculam, a princípio, o procedimento licitatório.

Tais inconsistências, é bom enfatizar, foram constatadas em análise preliminar e não exauriente, e, bem por isso, eventuais ilicitudes complementares podem ser desnudadas durante a tramitação do calhamaço nessa Corte.

Ainda assim, os ilícitos diagnosticados, nos moldes a serem detalhados em linhas futuras, demonstram-se graves o suficiente a justificar a atuação preventiva da Corte de Contas, permitindo a adoção de medidas com o desiderato de prevenir a concretização dos vícios revelados.

2. Do Direito e das Responsabilidades

2.1. Do cabimento e da legitimidade

O consagrado direito à petição, de salvaguarda constitucional, é instrumentalizado nos Tribunais de Contas por meio do manejo de representações e denúncias, ambos institutos que visam a um fim único: levar ao Tribunal de Contas o conhecimento de ato administrativo reputado ilegal, ilegítimo, ou antieconômico, clamando pela atuação da Corte na sua devida apuração e correção.

O que difere, fundamentalmente, a denúncia da representação, é a qualidade do sujeito ativo, haja vista serem as denúncias disponíveis a qualquer um do povo, ao passo em que as representações possuem rol de legitimados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

ativos taxativamente expressos, correspondentes a determinadas autoridades públicas com atribuição e dever de zelar pelo bom desempenho do controle externo.

Nessa Corte, a representação é tratada no **capítulo IV-A** da Lei Orgânica, e sua regulação básica se extrai a partir do **art. 52-A**. Ei-lo:

"Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar;

II - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do Regimento Interno;

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados;

IV - os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1 do art. 74 da Constituição Federal;

VI - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juizes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica."

Por sua vez, o Regimento Interno esmiúça o procedimento das representações e denúncias do art. 79 ao art. 82-A, deixando assente no §2º do art. 82-A que seu trâmite ocorrerá conforme o rito dos feitos relativos à Fiscalização de Atos e Contratos, definido nos arts. 62 a 65 do RITCE-RO.

Outrossim, não há dúvidas do cabimento da presente representação, já que o suposto desvio da boa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

conduta administrativa diz respeito à matéria inequivocamente da jurisdição da Corte de Contas (ilegalidades em licitação pública).

De outra banda, o autor da representação é o Ministério Público de Contas, a quem a Constituição Federal atribuiu a missão de zelar pela ordem jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas, e cuja legitimidade ativa é expressa, nos exatos termos no inciso III do art. 52-A da Lei orgânica do TCE.

Aliás, a legitimidade do MPC no oferecimento de Representações é ilação que se extrai da própria lógica do sistema dos Tribunais de Contas.

O que se pretende, portanto, por meio desta Representação, é averiguar os atos da administração e, caso confirmadas as irregularidades descritas no pórtico deste instrumento, provocar a exata conduta administrativa, compatibilizando-a com a legislação pertinente.

2.2 Das ilicitudes identificadas

2.2.1. Da Utilização Indevida do Sistema de Registro de Preços (SRP) para Obras Públicas e da Configuração de "Contrato Guarda-Chuva"

a) Do Risco do "Contrato Guarda-Chuva", da Indefinição do Local de Execução e Do Imperativo de um Projeto Básico Adequado

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

entendimento consolidado no sentido de vedar a utilização do SRP para a contratação de objetos incertos, indefinidos e, crucialmente, sem a prévia e exata delimitação dos locais onde as intervenções serão realizadas¹.

Tais contratações são conhecidas como "contratos guarda-chuva" (*umbrella contracts*), que servem como um "cheque em branco" para a Administração, em total desacordo com o princípio do planejamento.

A indefinição dos locais de execução impede, na prática, a elaboração de um projeto básico adequado, pois as condições de solo, topografia, geologia, interferências com redes de serviços públicos são elementos essenciais que variam drasticamente de um ponto a outro do município.

A jurisprudência dos órgãos de controle é pacífica e rigorosa ao considerar a licitação de obra com base em projeto básico deficiente como uma irregularidade de natureza grave, passível até mesmo de anulação do certame.

Saliente-se que um projeto básico adequado é aquele que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra e permitir a avaliação do seu custo.

Para o objeto em questão, é factualmente impossível elaborar um único "projeto básico padronizado" que atenda a essas exigências para todas as "diversas localidades" do município, especialmente para as obras novas

¹ Acórdãos 2176/2022, 1767/2021, 1213/2021, 3143/2020, todos do Plenário do TCU.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

de construção de vias e drenagem. A tentativa de fazê-lo resultou, inevitavelmente, em um projeto genérico, omissos e, portanto, legalmente deficiente.

Nesse cenário, a licitação se transforma em uma mera disputa por uma "ata da planilha SINAPI", uma prática dotada de imprecisão e alto potencial de dano ao erário, devendo ser obstada pela atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

b) Da Possibilidade de Utilização do SRP em Obras

Avançando, importante ressaltar que a legislação anterior, notadamente a Lei nº 8.666/1993, era omissa quanto à utilização do SRP para obras, o que levou os Tribunais de Contas a consolidarem um entendimento majoritariamente restritivo, vedando sua aplicação, salvo para pequenos reparos.

A Lei nº 14.133/2021 representou uma inovação ao admitir expressamente, em seu art. 82, § 5º², a utilização do SRP para a contratação de obras e serviços de engenharia.

² Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

[...]

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços;
- VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

Contudo, essa permissão não constitui uma "carta branca" para a Administração. Pelo contrário, o legislador, ciente dos riscos, impôs condições rigorosas e cumulativas, detalhadas no art. 85 da mesma lei, que funcionam como barreiras de contenção para evitar o uso indiscriminado e inadequado do sistema.

Para que a contratação de obras e serviços de engenharia por SRP seja lícita, nos termos do art. 85, I e II³ da Lei de Licitações, a Administração deve demonstrar no processo administrativo, de forma inequívoca, o atendimento simultâneo aos seguintes requisitos:

1. Existência de Projeto Padronizado:

O primeiro requisito é a existência de um projeto padronizado, seja ele um termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou executivo. O conceito de "projeto padronizado" refere-se a um modelo que pode ser replicado em diferentes locais com um mínimo de adaptações necessárias às especificidades de cada terreno.

A padronização é, portanto, o pilar que sustenta a viabilidade do SRP para obras, pois é ela que permite a definição prévia de custos unitários aplicáveis a múltiplas execuções futuras.

³ Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

2. Ausência de Complexidade Técnica e Operacional

O segundo requisito, intrinsecamente ligado ao primeiro, é a ausência de complexidade técnica e operacional. Uma obra ou serviço complexo é aquele que exige soluções de engenharia customizadas, estudos aprofundados (geotécnicos, topográficos, hidrológicos) e um planejamento específico para cada local de intervenção, o que inviabiliza a padronização.

A lei busca restringir o uso do SRP aos chamados "serviços comuns de engenharia", cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais de mercado.

Em oposição, os "serviços especiais de engenharia", caracterizados pela alta heterogeneidade e complexidade, devem ser objeto de contratação específica e individualizada, sendo incompatíveis com o SRP.

3. Necessidade Permanente ou Frequente

Por fim, a Administração deve comprovar que a necessidade daquela obra ou serviço é permanente ou frequente. Este requisito visa garantir que o SRP seja utilizado para demandas recorrentes, que justifiquem o esforço de manter uma ata de preços vigente e a mobilização da empresa contratada para múltiplas ordens de serviço.

A análise desses requisitos revela que eles não são meras formalidades burocráticas, mas filtros de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

legalidade interdependentes e lógicos. Um projeto só pode ser verdadeiramente padronizado (requisito 1) se não for tecnicamente complexo (requisito 2). E só faz sentido econômico e administrativo manter uma ata de registro de preços para um projeto padronizado se houver uma necessidade frequente de sua execução (requisito 3).

A falha em demonstrar o cumprimento de qualquer um desses filtros compromete a legalidade de todo o procedimento licitatório, pois evidencia o desvirtuamento do instituto.

Ao analisar o objeto licitado sob a ótica destes requisitos, a ilegalidade se torna manifesta. O objeto aglutina duas naturezas distintas de intervenção:

- **Serviços de Manutenção (Tapa-Buraco e Recapeamento)**

Estes serviços, isoladamente, poderiam, a princípio, se amoldar ao SRP. São atividades de baixa complexidade, passíveis de padronização e que atendem a uma necessidade frequente de conservação da malha viária.

- **Obras de Implantação de Novas Vias**

Esta parcela do objeto, todavia, é intrinsecamente incompatível com o SRP, por falhar em todos os requisitos do art. 85.

Deveras, subsiste, para o serviço, **impossibilidade de padronização, mormente por tais obras serem consideradas de alta complexidade.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

Vale acentuar que parcelas da obra demandam drenagem profunda, que exige estudos hidrológicos para delimitação de bacias de contribuição, estudos geotécnicos para definir a estabilidade de valas e a necessidade de escoramentos, e um dimensionamento hidráulico preciso para cada trecho.

A construção de uma nova via envolve serviços de terraplanagem, execução de base, sub-base e sub-leito, cujas soluções dependem inteiramente das características do solo local, de modo que não pode ser definida como serviço comum, mas uma obra de engenharia complexa.

Cada projeto é único, dependente de variáveis locais que inviabilizam a padronização. Serviços de pavimentação de vias públicas não são "singelos" nem tecnicamente padronizáveis.

Além disso, há **ausência de necessidade frequente**, uma vez que a construção de uma nova via é um evento único, uma necessidade que se exaure com a conclusão da obra. O uso do SRP para contratações de necessidade única e imediata desvirtua completamente a finalidade do instituto, que é registrar preços para *futuras e eventuais* contratações.

Tais obras são, portanto, incompatíveis com a padronização e a ausência de complexidade exigidas pelo art. 85 da Lei nº 14.133/2021.

A tentativa de enquadrar obras novas, complexas e não recorrentes em um SRP, sob o pretexto de agilizar a contratação de serviços de manutenção, constitui



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

uma grave distorção da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de definição dos locais de execução apenas agrava o vício, transformando a licitação em um instrumento que frustra a competição, impede a orçamentação adequada e inviabiliza o controle, materializando uma irregularidade que deve ser obstada por esta Corte de Contas.

Todo o contexto narrado materializa grave irregularidade, que pode gerar, entendendo, a anulação do certame, acaso não sejam adotadas medidas incisivas de saneamento.

2.2.2. Da Ilegalidade da Adjudicação por Preço Global em Lote Único e da Afronta ao Dever De Parcelamento do Objeto

O ordenamento jurídico pátrio, notadamente no campo das contratações públicas, consagra o parcelamento do objeto como regra geral e impositiva. Tal diretriz não constitui mera faculdade do gestor, mas um dever funcional cujo descumprimento exige robusta e inequívoca motivação.

A Lei nº 14.133/2021 é explícita ao determinar, em seu art. 47, inciso II,⁴, que as licitações devem observar o parcelamento quando a solução for "tecnicamente viável e economicamente vantajoso".

⁴ Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

Tal redação, mais direta e assertiva que a da legislação anterior (Lei nº 8.666/93), reforça o caráter mandatório da divisão, eliminando margens para interpretações discricionárias que se afastem da finalidade da norma: **ampliar a competição e obter a proposta mais vantajosa para a Administração.**

A lógica subjacente é a de que, ao dividir um objeto complexo em partes menores e autônomas, possibilita-se a participação de um número maior de empresas, inclusive aquelas de menor porte ou mais especializadas, que não teriam capacidade técnica ou financeira para assumir a totalidade do contrato.

Essa orientação legal é um reflexo direto da jurisprudência consolidada do TCU, materializada na Súmula nº 247, que permanece como pilar interpretativo da matéria:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Tal súmula não concretiza apenas uma diretriz, mas a expressão de princípios constitucionais, como a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

insculpidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal⁵.

Portanto, a decisão de não parcelar um objeto divisível é presumidamente restritiva à competitividade e, por conseguinte, potencialmente lesiva ao erário.

A regra do parcelamento, embora imperativa, não é absoluta. A própria legislação e a jurisprudência admitem exceções, condicionando-as, contudo, a uma demonstração cabal por parte do gestor público.

O ônus de provar que o parcelamento é tecnicamente inviável ou economicamente desvantajoso recai inteiramente sobre a Administração. Essa comprovação deve ser prévia, formalizada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), **e baseada em dados concretos, e não em meras alegações genéricas.**

As exceções legítimas podem ser agrupadas em duas categorias principais:

a) Inviabilidade Técnica

Ocorre quando a divisão do objeto compromete a sua funcionalidade, a coerência do conjunto ou a

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

responsabilidade técnica.

O exemplo clássico, citado pela doutrina e pelo TCU⁶, é a contratação da fundação de um edifício separadamente da sua superestrutura. Nesse caso, a interdependência é absoluta, e uma parcela isolada não tem utilidade.

A simples alegação de que os serviços são "interligados" ou que a gestão seria "mais complexa" não configura inviabilidade técnica. É preciso demonstrar, por meio de laudos de engenharia ou estudos fundamentados, que a separação é impraticável e prejudicial ao resultado final.

b) Desvantagem Econômica

Essa justificativa é frequentemente invocada, mas raramente comprovada de forma adequada. A desvantagem econômica pode se manifestar pela perda de economia de escala ou pelo aumento excessivo dos custos de gestão contratual.

Contudo, não basta afirmar que a contratação global gera "ganho de escala". O gestor tem o dever de demonstrar numericamente essa vantagem. Isso exige, no mínimo, um estudo comparativo que estime os custos de múltiplos contratos (incluindo os custos administrativos de gestão) e os compare com o custo estimado de um contrato único, demonstrando que este último é, de fato, inferior.

A ausência dessa demonstração objetiva torna

⁶ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-1-8-justificativas-para-o-parcelamento-ou-nao-da-contratacao/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

a justificativa vazia e configura irregularidade grave, como já apontado por diversos Tribunais de Contas.

A jurisprudência do TCU é pacífica: "Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública"⁷.

A falta dessa prova robusta caracteriza vício de motivação do ato administrativo, tornando o certame passível de anulação.

In casu, as razões da municipalidade para o não parcelamento do objeto foram elencadas no Estudo Técnico Preliminar, *in verbis*:

"14 DA JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO PREÇO POR GLOBAL

14.1 O objeto foi reunido em LOTE ÚNICO por se tratar de uma solução composta, ou seja, não há como funcionar sem que os diversos serviços estejam integrados, pelas características de soluções desta natureza, nos termos do artigo 82, § 1º da Lei Federal n. 14.133/2021.

14.2 Dada a peculiaridade dos serviços, seu desmembramento em vários itens, geraria, além de dificuldades na gestão contratual, maior preço e, ainda, o risco de um item ou mais restarem fracassados, o que inviabilizaria a implementação da solução.

14.3 Se cada item do grupo for considerado e precificado separadamente, o seu valor de fornecimento aumentará sensivelmente, elevando o valor estimado da contratação.

14.4 Assim, interdependência técnica, a necessidade de execução coordenada das diversas etapas da obra (terraplenagem, drenagem, pavimentação, sinalização, entre outros), bem como o risco de fracionamento gerar maior custo, falha de planejamento ou até fracasso parcial da licitação, justifica-se a adoção do julgamento por menor preço global.

⁷ Nesse sentido, Acórdão 2529/2021-TCU-Plenário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

14.5 Justifica-se, portanto, a adoção do tipo MENOR PREÇO, CORRESPONDENTE AO VALOR GLOBAL. É sabido da prevalência da licitação por itens ou lotes de itens para cada parcela do objeto quando este é divisível. Todavia, consoante se retira da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União esta medida só se dá quando não se verifica prejuízo para o conjunto ou complexo ou implique em perda de economia de escala."

Inferese que as justificativas apresentadas são genéricas, teóricas e desprovidas da comprovação fática e documental exigida pela legislação e pela jurisprudência dos órgãos de controle.

A alegação de que o objeto constitui uma "solução composta" com "interdependência técnica" (cláusulas 14.1 e 14.4) confunde a natureza sequencial das etapas de uma obra de pavimentação com uma suposta indivisibilidade. É notório os serviços são tecnicamente distintos e passíveis de execução por empresas especializadas diversas, sendo o parcelamento por especialidade perfeitamente viável.

Da mesma forma, os argumentos de que o desmembramento geraria "maior preço" e que o lote único propicia "economia de escala" (cláusulas 14.2, 14.3 e 14.4) carecem de qualquer comprovação.

A jurisprudência desta Corte e do TCU é uníssona ao exigir um estudo econômico comparativo que demonstre, numericamente, que a vantagem da contratação global supera os benefícios advindos da ampliação da concorrência.

A simples presunção de economicidade, sem a devida evidência nos autos, não legitima a restrição à competitividade. Ademais, a menção a "dificuldades na gestão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

contratual" e ao "risco de um item ou mais restarem fracassados" (cláusula 14.2) reflete conveniência administrativa, argumento rechaçado pelos órgãos de controle como fundamento para o não parcelamento, salvo em situações extremas de pulverização contratual, o que não foi demonstrado.

Diante do exposto, a opção pela adjudicação em lote único, fundamentada em justificativas genéricas e insuficientes, representa uma restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, em clara violação aos princípios constitucionais e às disposições da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 247/TCU, o que macula de ilegalidade o instrumento convocatório.

Na situação em apreço, a medida mais segura e alinhada ao ordenamento jurídico seria a revisão imediata da estratégia de contratação, com o parcelamento dos objetos, desde que padronizáveis, em lotes distintos e tecnicamente coerentes, abordagem que maximiza a competitividade e tende a gerar propostas mais vantajosas.

De outro lado, caso a Administração, por razões excepcionais e de alta relevância, opte por manter o lote único, é imperativo e urgente que o processo administrativo seja robustecido.

Isso implica na elaboração de estudos técnicos e econômicos aprofundados, a serem anexados ao ETP, que comprovem de forma inequívoca: (a) a indivisibilidade técnica dos serviços, com base em laudos de engenharia; (b) a vantagem econômica da contratação global, por meio de análise



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

comparativa de custos que demonstre que os ganhos de escala superam a perda de competitividade; e (c) a inviabilidade gerencial de múltiplos contratos, demonstrando que o parcelamento levaria a uma "excessiva pulverização".

2.2.3. Qualificação Econômico-Financeira: Cláusulas Contraditórias

A seção do edital que trata da qualificação econômico-financeira (item 19.3) padece de vícios de contradição e de potencial restritividade indevida. Primeiramente, observa-se uma flagrante contradição entre as cláusulas que estabelecem a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido.

O item 19.3.4.5 estabelece que a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo, no percentual de 10% do valor estimado da contratação, será exigida "somente no caso de a licitante apresentar resultado igual ou inferior a 1 nos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral". Trata-se de uma exigência condicional.

No entanto, logo em seguida, o item 19.3.4.6.1 dispõe, de forma aparentemente incondicional: "Exige-se a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total estimado da contratação".

Essa duplicidade de regras, com percentuais distintos (10% e 5%) e condições de aplicabilidade conflitantes (condicional vs. incondicional), gera uma ambiguidade insuperável. O licitante fica sem saber qual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

regra deve seguir, o que viola a segurança jurídica e o princípio da clareza que deve nortear o instrumento convocatório.

Tal vício, por si só, é suficiente para macular a cláusula, pois pode levar à inabilitação indevida de uma empresa que, de boa-fé, tenha seguido uma das duas regras conflitantes. Essa confusão normativa é um forte indicativo de falha no planejamento da contratação, possivelmente decorrente da compilação de diferentes modelos de edital sem a devida harmonização.

2.2.4. - Da Ausência de Opção de Garantia a ser Apresentada pela Contratada

O caput do artigo 96 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que "a critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos".

A redação do dispositivo é clara ao conferir à Administração Pública uma margem de discricionariedade para decidir sobre a conveniência e a oportunidade de *exigir ou não* a prestação de garantia em cada contratação específica. Essa decisão, contudo, não é isenta de motivação.

Inserida na fase de planejamento da contratação, a deliberação sobre a necessidade da garantia e sobre o seu percentual – respeitados os limites legais dos artigos 98 e 99 da Lei de Licitações – deve ser devidamente justificada nos autos do processo administrativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

Trata-se de uma medida de cautela que, se imposta de forma desnecessária ou desproporcional, pode onerar indevidamente o custo do contrato e, conseqüentemente, afastar potenciais interessados, em prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa.

Uma vez que a Administração, no exercício de sua discricionariedade, decide pela exigência da garantia contratual, a sua liberdade de atuação encontra um limite claro na lei. O § 1º do artigo 96 é redigido em termos imperativos: **"Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:"**.

A utilização do verbo "caber", no sentido de competência e direito, conjugado ao verbo "optar", que denota escolha, não deixa margem para interpretação diversa: a lei atribui ao particular, e não à Administração, a titularidade da escolha da modalidade de garantia a ser prestada.

A previsão constitui direito subjetivo do contratado, que não pode ser suprimido ou limitado pelo agente público por meio do edital. Esse entendimento é corroborado pela doutrina e por orientações de órgãos de controle, que pacificamente afirmam que, embora a decisão de exigir a garantia seja da Administração, a escolha da modalidade é, em regra, do contratado.

Portanto, a atuação administrativa se desdobra em dois momentos distintos com naturezas jurídicas diversas: um primeiro, discricionário, relativo à decisão de exigir a garantia; e um segundo, vinculado, no qual, uma vez



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

feita a exigência, a Administração deve obrigatoriamente submeter-se ao rol de opções que a lei confere ao particular.

O § 1º do artigo 96 da Lei nº 14.133/2021 elenca, em rol que a doutrina majoritária considera taxativo (*numerus clausus*), as formas pelas quais a garantia pode ser prestada.

A versão atual do dispositivo, com a alteração promovida pela Lei nº 14.770, de 22 de dezembro de 2023, prevê quatro modalidades:

“Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

Apesar disso, o item 24.3.1 do instrumento convocatório trouxe aos licitantes a possibilidade de utilização de apenas 3 (três) tipos de garantia:

“24.3.1. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.”

O edital, embora seja a "lei interna" da licitação, encontra-se em uma posição de subordinação hierárquica à lei em sentido estrito, de modo que não é dado inovar na ordem jurídica, criando restrições ou suprimindo direitos que a lei não previu.

Ao omitir uma das modalidades de garantia do art. 96, § 1º, o instrumento convocatório viola diretamente o princípio da legalidade, que vincula toda a atuação administrativa.

A discricionariedade administrativa, embora presente na atividade de contratação pública, não é um poder absoluto, sendo limitada pelos princípios constitucionais e pelas disposições legais.

Consoante evidenciado, a escolha da modalidade de garantia não se insere no campo da discricionariedade do gestor, mas sim na esfera de direito do contratado, em face do que, ao invadir essa esfera, o edital se torna ilegal.

Vale destacar que o princípio da competitividade, corolário da isonomia, é um dos pilares do processo licitatório e tem como objetivo primordial assegurar que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, mediante a participação do maior número possível de concorrentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

Qualquer exigência contida no edital que, sem uma justificativa técnica plausível e indispensável, tenha o potencial de afastar licitantes qualificados, é considerada irregular e restritiva.

A supressão de uma modalidade de garantia, à primeira vista, pode parecer uma restrição meramente formal, mas seu impacto é concretamente anticoncorrencial. As diferentes modalidades de garantia possuem custos, requisitos para obtenção e efeitos econômico-financeiros distintos para as empresas.

Nesses termos, uma fiança bancária, por exemplo, pode comprometer o limite de crédito de uma empresa junto a instituições financeiras. O prêmio de um seguro-garantia pode ser elevado, a depender da análise de risco da seguradora sobre a saúde financeira do contratado. A caução em dinheiro imobiliza capital de giro.

Nesse cenário, o título de capitalização pode representar a alternativa mais acessível, célere ou menos onerosa para determinadas empresas, especialmente as de pequeno e médio porte, que podem não dispor de linhas de crédito robustas ou de um histórico que lhes favoreça na obtenção de seguro-garantia a baixo custo.

Ao eliminar essa opção, o edital pode, na prática, estar inviabilizando a participação de empresas perfeitamente capazes de executar o contrato ou forçando-as a incorrer em custos maiores para apresentar a garantia, que inevitavelmente serão refletidos no preço da proposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

Tal cenário prejudica não apenas os licitantes, mas a própria Administração, que vê reduzido o universo de propostas e, conseqüentemente, o potencial de economicidade.

Saliente-se que a própria estrutura da Lei nº 14.133/2021 reforça a tese da ilegalidade da restrição. O artigo 102 da lei estabelece uma hipótese excepcional: "Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital **poderá exigir** a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia...".

A existência desta norma específica, que autoriza a Administração a restringir a escolha a uma única modalidade (seguro-garantia) em um contexto muito particular (obras e serviços de engenharia), serve como prova lógica de que, para todas as demais situações – a regra geral do artigo 96 –, a restrição é vedada.

Aplica-se aqui o princípio de hermenêutica jurídica *exceptio firmat regulam in casibus non exceptis*, ou seja, a exceção confirma a regra nos casos não excetuados, tendo em vista que, acaso o legislador pretendesse que a Administração pudesse, a seu critério, limitar as modalidades de garantia em qualquer contratação, o artigo 102 seria uma disposição inútil e redundante.

Ao criar uma exceção expressa e justificada pela complexidade e risco inerentes a obras de engenharia, o legislador implicitamente consagrou que a regra geral é a da liberdade de escolha pelo contratado dentre todas as opções legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

O Tribunal de Contas da União possui uma jurisprudência consolidada e rigorosa no combate a cláusulas editalícias que, sem amparo em necessidade técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, restrinjam o caráter competitivo dos certames.

Embora entendimentos específicos sobre a supressão de modalidades de garantia sob a égide do art. 96 da nova lei ainda sejam incipientes, dado o caráter recente da legislação, a linha de raciocínio firmada em casos análogos sob o regime da Lei nº 8.666/1993 é plenamente aplicável, pois os princípios da competitividade e da isonomia são perenes.

Decisões como o Acórdão 804/2016-Plenário⁸, que considerou restritiva a exigência de garantia calculada de forma a onerar indevidamente os licitantes, e o Acórdão 6193/2015-Primeira Câmara⁹, que reputou ilegal a exigência de

⁸ O edital a exigia a garantia nas modalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 56 da Lei Federal n. 8.666/93, no valor de **1%** (um por cento) do valor estimado da contratação das duas obras juntas (R\$ 1.398.438,99), não indicando valor estimado para um lote, construção do Estádio Municipal, e para outro lote, calçamento do Bairro da Baixinha, restringindo dessa forma a participação de licitante em apenas uma das obras, dificultando/impedindo a participação de licitante que pretendesse fazer a obra bem mais simples tecnicamente (calçamento de Rua), inclusive a participação de pequenas empresas.

[...] exigência de garantia relativa ao conjunto de obras, em vez de cada uma considerada individualmente, a implicar, nesse último caso, em restrição indevida do acesso a potenciais licitantes interessados.

⁹ 9. Tampouco foi justificada adequadamente a exigência relativa à prestação de garantia de participação, correspondente a 1% do valor global previsto, até 3 dias antes da data de apresentação dos documentos de habilitação e proposta. Os responsáveis alegaram tratar-se de medida adotada com base no poder discricionário, para colocar a Administração a salvo de riscos, e que sua adoção teria respaldo na Lei nº 8.666/93.

10. Na verdade, a exigência, além de ilegal e contrária à jurisprudência do TCU, permite conhecer antecipadamente as empresas que efetivamente participarão do certame, facilitando eventuais acordos entre elas, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

garantia em momento inoportuno por limitar a participação, demonstram a sensibilidade da Corte de Contas da União a qualquer barreira indevida relacionada à prestação de garantias.

A lógica subjacente a esses julgados é a mesma que se aplica ao caso em tela: impor ao licitante uma condição de garantia mais restrita ou onerosa do que a lei prevê constitui um atentado à competitividade e, portanto, uma irregularidade.

Ressalte-se, por fim, que todos os fundamentos lançados acima são aplicáveis também no que diz respeito à garantia de proposta, prevista no item 10 do instrumento convocatório, que, similarmente, não trouxe a previsão de utilização de "título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total".

Diante do exposto, faz-se necessário, para a regularidade da licitação, que os agentes públicos municipais adequem as cláusulas em apreço à legislação vigente.

3. Da concessão de tutela de urgência

Há ilicitudes no instrumento convocatório que, especialmente porque têm o potencial de produzir danos, devem ser prevenidas. Consagrada pelo art. 497 do CPC/2015¹⁰

possível dano à ampla concorrência. Cabe, assim, rejeitar as razões de justificativa do ex-prefeito quanto a esse ponto.

¹⁰ Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

e pelo art. 108-A do RITCE-RO¹¹, a tutela inibitória é voltada para esses casos, pois objetiva impedir a realização ou a reiteração de uma ilicitude provável¹².

Como decorrência, para que seja concedida a tutela de prevenção do ilícito, é suficiente a probabilidade da transgressão de um comando jurídico, mormente quando há significativa possibilidade de ocorrência de lesão ou dano. Aliás, é de bom alvitre ponderar que essa modalidade de tutela prescinde da culpa ou do dolo, enquanto tem por escopo prevenir uma situação de ilicitude, sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de um comportamento concreto, mesmo porque este ainda não ocorreu (ocorrerá ou será reiterado).

Assim, pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que a tutela inibitória é a ideal para impedir a conclusão de certame licitatório com graves irregularidades.

Nesse raciocínio, a plausibilidade do direito invocado está caracterizada, haja vista que o Município de São Francisco do Guaporé está envidando esforços na tentativa

é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

¹¹ Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 71-73.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

de levar a cabo licitação com diversas irregularidades, em suma:

I - Utilização Indevida do Sistema de Registro de Preços - haja vista a (a) indefinição do local de execução dos serviços; (b) existência de projeto básico inadequado; (c) incompatibilidade das obras de implantação de drenagem profunda e construção de novas vias com o SRP, diante da impossibilidade de padronização e a complexidade de sua execução (violação ao art. 6º, XXV, e 85, I, ambos da Lei nº 14.133/2021);

II - Justificativas insuficientes para a ausência de parcelamento do objeto do certame (violação ao art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021, aos princípios da economicidade, da ampla competitividade, da busca pela proposta mais vantajosa e ao disposto na Súmula nº 247 do TCU);

III - Existência de cláusulas contraditórias em relação à qualificação econômico-financeira (afronta à segurança jurídica e ao princípio da clareza que deve nortear o instrumento convocatório, o que desagua, em última instância, em prejuízo à ampla competitividade);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

IV - Ausência de opção de garantia que poderá ser apresentada por licitantes (violação ao art. 96, § 1º, I a IV, da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da economicidade, da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa);

Destaque-se que as irregularidades supracitadas materializam grave afronta aos princípios e legislações que regem as contratações públicas, notadamente diante da subsistência de cláusulas potencialmente restritivas à competitividade e que, bem por isso, podem gerar danos ao erário.

Além disso, a proximidade da data da abertura do certame demanda a antecipação dos efeitos da tutela no caso em exame, revelando de forma clara o perigo da demora caso se aguarde o desfecho desta Representação.

Desse modo, mister se faz que essa Corte de Contas restabeleça a ordem legal mediante a tutela adiante pleiteada.

4. Conclusão

Diante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

I - Seja recebida a vertente Representação, pois atendidos, na espécie, os requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

II - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, **inaudita altera parte**, determinando-se aos Senhores **JOSÉ WELLINGTON DRUMOND GOUVEA** - Prefeito; **ROBSON LUIS MARQUES FERNANDES** - Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos; e **WEBERSON FERREIRA NILLIO** - Agente de Contratação, ou quem os substituir ou suceder na forma da lei, que **SUSPENDAM, incontinenti**, no estado em que se encontra, a **Concorrência Pública (ARP) n°.04/2025**, até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte de Contas;

III - Determine-se aos Senhores **JOSÉ WELLINGTON DRUMOND GOUVEA** - Prefeito; **ROBSON LUIS MARQUES FERNANDES** - Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos; e **WEBERSON FERREIRA NILLIO** - Agente de Contratação, que remetam a essa Corte de Contas cópia integral do Processo Administrativo n° 2655/SEINFRA/2025, relacionado à **Concorrência Pública (ARP) n°.04/2025**;

IV - **Sejam** os autos enviados ao Corpo de Instrução dessa Corte de Contas para que se efetive, tendo em vista a relevância da matéria, análise detida da íntegra do Processo Administrativo atinente à **Concorrência Pública (ARP) n°.04/2025**;

V - **Após, sejam** chamados aos autos, como responsáveis, **JOSÉ WELLINGTON DRUMOND GOUVEA** - Prefeito; **ROBSON LUIS MARQUES FERNANDES** - Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos; e **WEBERSON FERREIRA NILLIO** - Agente de Contratação, para que se manifestem quanto a eventuais ilícitos apontados pelo Corpo Técnico e, ainda, quanto às seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

a) Utilização Indevida do Sistema de Registro de Preços para o objeto da licitação - haja vista a: (a) indefinição do local de execução dos serviços; (b) existência de projeto básico inadequado; (c) incompatibilidade das obras de implantação de drenagem profunda e construção de novas vias com o SRP, diante da impossibilidade de padronização e a complexidade de sua execução, o que infringe o art. 6º, XXV, e 85, I, ambos da Lei nº 14.133/2021;

b) Justificativas insuficientes para a ausência de parcelamento do objeto do certame, o que materializa afronta ao art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021, aos princípios da economicidade, da ampla competitividade, da busca pela proposta mais vantajosa e ao disposto na Súmula nº 247 do TCU;

c) Existência de cláusulas contraditórias em relação à qualificação econômico-financeira (afronta à segurança jurídica e ao princípio da clareza que deve nortear o instrumento convocatório, o que desagua, em última instância, em prejuízo à ampla competitividade);

d) Ausência de opção de garantia que poderá ser apresentada por licitantes, o que infringe o art. 96, § 1º, I a IV, da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da economicidade, da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2025.

William Afonso Pessoa

Procurador do Ministério Público de Contas